



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623496 - GO
(2019/0346312-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
AGRAVADO : CLAUDIO LEMES DE ASSIS
AGRAVADO : ALINNE ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES - GO033745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de restituição de valores pagos cumulada com pedido de compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623496 - GO
(2019/0346312-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
AGRAVADO : CLAUDIO LEMES DE ASSIS
AGRAVADO : ALINNE ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES - GO033745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de restituição de valores pagos cumulada com pedido de compensação por dano moral.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA. em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial que interpusera.

Ação: restituição de valores pagos cumulada com pedido de compensação por dano moral ajuizada por CLAUDIO LEMES DE ASSIS e ALINNE ALVES DA CUNHA em face da agravante, de A VISÃO 2000 CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA., LIOMAR FERNANDES DE MORAES e GIRLEI LOPES PEREIRA, em razão de descumprimento contratual.

Sentença: com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico ; b) condenar os requeridos à devolução dos valores pagos pelos autores, de acordo com o que cada um recebeu, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA- PETITA. NÃO CARACTERIZADO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSÍVEL A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO

1. Nos termos dos artigos 141 e 492, do NCPC, a prestação jurisdicional deve limitar-se aos contornos do pedido inaugural, sendo vedado pronunciamento cifra, ultra ou extra petita, sob pena do magistrado incorrer em error in procedendo.

2. Assim, in casu, imperiosa a manutenção da sentença vergastada, sob pena de extrapolar os limites em que foi proposta a demanda, já que não destoa dos pedidos formulados na petição inicial.

3. Diante da evidência de que não houve por parte dos apelados nenhuma culpa no desfazimento do contrato, tenho por correto, o comando judicial recorrido de declarar a nulidade do negócio jurídico, de ofício, voltando as partes ao status quo ante e restituir as parcelas pagas, na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte do promitente vendedor.

4. Verba honorária recursal fixada, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do apelante ser condenada em honorários advocatícios desde a origem do feito e, ainda, devido ao desprovimento do apelo manejado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ fl. 374)

Recurso especial: alega violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal de origem, de forma equivocada, julgou, extrapolando os limites do pedido, uma vez que declarou a nulidade do negócio sem o pedido expresso dos agravados neste sentido (e-STJ fl. 447).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, esta última para as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno: assevera, em síntese, que não pretende a reanálise do conjunto probatório dos autos, mas sim a constatação da violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, pelo julgamento extra petita diante da concessão de tutela jurisdicional divergente do pedido dos agravados.

Impugnação: os agravados contestam o agravo interno de POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA., aduzindo, notadamente, que "a nulidade de ato jurídico diante da ilicitude de seu objeto é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, nos termos dos artigos 104, 166 e 168 do atual Código Civil" (e-STJ fl. 468).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ

Outrossim, declarou que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, trazendo precedentes do STJ quanto ao referido óbice.

Pelas razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada

Da nova análise dos autos afere-se que a agravante, nesta oportunidade e no seu recurso especial, não impugna o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que "in casu, não há falar em extrapolação dos limites da lide, uma vez que tratando-se de parcelamento irregular, possível a declaração de nulidade do contrato de ofício." (grifou-se)(e-STJ fl. 367); e, "a nulidade do contrato acarreta o retorno dos litigantes ao status quo ante, devendo ser reconhecida de

ofício pelo juiz e gerando efeitos ex tunc" (grifou-se)(e-STJ fl. 368).

A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões como na espécie – impede a apreciação do recurso especial.

A alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, bem como o dissídio jurisprudencial indicado no recurso especial da agravante, de fato, não infirmam a conclusão do TJ/GO.

Ainda da leitura dos trechos do acórdão recorrido anteriormente transcritos, comprova-se que a questão relativa à nulidade do contrato da espécie por se tratar de parcelamento irregular foi definida com base nos elementos probatórios dos autos. Eventual modificação, com efeito, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos.

Incólume, por essas razões, a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, além da prejudicialidade da divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do STJ, não foi comprovada a similitude fática entre os arestos apresentados para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em que pese a agravante tentar destacar que a base fática dos julgados é a mesma, por se tratarem de julgados sobre julgamento extra petita, não demonstra que nos arestos divergentes também foram analisadas situações de nulidade passível de declaração de ofício, como declarado pelo Tribunal de origem na hipótese.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.623.496 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0346312-2

Número de Origem:

40436724 0404367.24.2015.8.09.0010 4043672420158090010 04043672420158090010 201504043671

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

AGRAVADO : CLAUDIO LEMES DE ASSIS

AGRAVADO : ALINNE ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES - GO033745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUSADA JET PARK CAMPING CLUBE LTDA

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

AGRAVADO : CLAUDIO LEMES DE ASSIS

AGRAVADO : ALINNE ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES - GO033745

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020